



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093961-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é paciente LUCIANO GRIGOLIN DA COSTA FILHO, Impetrantes CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO, MAITHÊ WHITACKER LAZARO e NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DO FORO PLANTÃO - 16 CJ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.746

Impetrante: Caio Vinicius Silva Zanão,

Maithê Whitacker Lazaro e

Nathália de Mendonça Pucharelli Oliveira

Paciente: Luciano Grigolin da Costa Filho

Impetrado: Juiz de Direito Plantonista da 16ª CJ da
Comarca de São José do Rio Preto – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas. 2. Circunstâncias do caso que ensejam a concessão da liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares. Solução que representa uma adequada ponderação dos interesses à luz do princípio da proporcionalidade. Ordem concedida.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Caio Vinicius Silva Zanão, Maithê Whitacker Lazaro e Nathália de Mendonça Pucharelli Oliveira em favor de Luciano Grigolin da Costa Filho. Alegam, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; e b) fundamentação inidônea da decisão hostilizada. Buscam a concessão da liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 52/54).

A d. autoridade judicial prestou informações

(fls. 57/58).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 146/163).

É o relatório.

2. Consistente a impetração.

3. Quando do deferimento do pedido de liminar, restou consignado:

“(…)

Consistente o pedido de liminar.

Embora exista um quadro a se considerar o que avulta do inquérito policial notadamente depoimentos dos policiais e apreensão da droga - de fundada suspeita de que o paciente tenha cometido o crime de tráfico de drogas, envolvendo maconha e “crack”, sendo a última droga de elevado potencial lesivo, o que justifica alguma restrição a ser imposta, importa considerar, em favor do paciente: (a) que a quantidade de drogas não é muito elevada (24,89 gramas de maconha e 7,56 gramas de “crack” fls. 25/27 da origem); (b) que, ao que consta, se trata de pessoa primária e de bons antecedentes, não havendo, por ora, dados a descortinar que integre organização criminosa ou seja pessoa dedicada às atividades criminosas (fls. 25/29); (c) que, à primeira vista, no caso de eventual condenação, há probabilidade de fixação de regime inicial diverso do fechado. Além disso, urge atentar-se para o caráter excepcional da prisão preventiva.

Sopesando-se estes fatores à luz do princípio da proporcionalidade, tem-se um cenário que, no atual estágio, a melhor solução é a concessão da liberdade provisória, cumulada com outras medidas cautelares, que, no caso vertente, avultam como medidas suficientes (não se precisando recorrer à medida mais drástica da prisão cautelar) para evitar a prática de infrações penais e preservar a higidez da instrução processual. Medidas cautelares que se justificam em razão das circunstâncias concretas da causa.

Oportuno considerar que, no quadro das medidas cautelares pessoais, a prisão preventiva reclama um grau máximo de cautelaridade. Neste passo, dentro da sistemática do Código de Processo Penal, as medidas

alternativas à prisão guardam relação de preferência em cotejo com a prisão preventiva (GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, Processo Penal, RT, 5ª edição, págs. 1078 e 1082).

Assim sendo, ficam impostas as seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento mensal a juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do CPP); e (ii) proibição de ausentar-se da Comarca (artigo 319, IV, do CPP).

Defiro, pois, o pedido de liminar, concedendo a liberdade provisória, cumulada com as medidas cautelares acima especificadas.

2. Solicitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora. Após vista à d. Procuradoria de Justiça.

3. Expeça-se alvará de soltura clausulado (...)"

4. Pois bem, examinada de forma mais detida a questão, mantenho a orientação esposada na decisão que deferiu o pedido de liminar.

De fato, os indícios de que o paciente cometeu crime de tráfico de drogas assentam a necessidade da imposição de medidas cautelares, visando evitar a prática de novos crimes; no entanto, dadas as circunstâncias (quantidade não elevada, paciente primário e de bons antecedentes, sem dado mais consistente de que integre organização criminosa ou se dedique às atividades criminosas), não se mostra indispensável a prisão preventiva, medida que, como se sabe, é de exceção, anotando-se que, no caso de eventual condenação, há probabilidade de fixação de regime inicial diverso do fechado.

Atente-se que, dentro da sistemática do Código de Processo Penal, as medidas alternativas à prisão guardam relação de preferência em cotejo com a prisão preventiva (**GUSTAVO**

HENRIQUE BADARÓ, Processo Penal, RT, 5ª edição, págs. 1078 e 1082).

Diante deste cenário, a melhor solução é a concessão da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, o que se mostra necessário, tendo em conta a natureza da conduta, para evitar a prática de novos crimes e por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Oportuno considerar que, no quadro das medidas cautelares pessoais, a prisão preventiva reclama um grau máximo de cautelaridade.

Deveras, **“de acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em 'regime' muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto”** (STJ, HC nº 213.830/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 27/8/2013).

Sopesando-se estes fatores à luz do **princípio da proporcionalidade**, tem-se um cenário que, no atual estágio, a melhor solução é a concessão da liberdade provisória, cumulada com outras medidas cautelares, que, no caso vertente, avultam como medidas suficientes (não se precisando recorrer à medida mais drástica da prisão cautelar) para evitar a prática de infrações penais e preservar a higidez da instrução processual.

5. Ante o exposto, concedo a ordem,

deferindo a liberdade provisória ao paciente, com imposição das seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento mensal a juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do CPP); e (ii) proibição de ausentar-se da Comarca (artigo 319, IV, do CPP), restando ratificada a liminar.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator